

DECISÕES MONOCRÁTICAS EM XEQUE

Professora da UFMG e ex-procuradora-geral de Minas Gerais, **Misabel Derzi** criticou a PEC que pretende limitar decisões monocráticas no STF e em tribunais superiores: “Nenhum advogado, nenhum de nós aqui presente e nem juiz algum gosta, estima e aprecia o excesso de decisões monocráticas em nosso país. Mas isso não autoriza a aprovação de uma PEC que é invasiva do Poder Judiciário”



Painel discute atuação do STF e compara a Constituição brasileira com as dos Estados Unidos e de Portugal

➤ **BOSSUET ALVIM**

A proposta para limitação de decisões monocráticas dos ministros no Supremo Tribunal Federal (STF), assim como as discussões mais recentes sobre o tema da improbidade administrativa, foram destaque na 24ª Conferência Nacional da Advocacia. Dedicado à Jurisdição Constitucional, o painel, presidido pelo membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB Francisco Queiroz Caputo Neto, teve o conselheiro federal de Alagoas Marcos Barros Méro Júnior na relatoria e a conselheira federal do Distrito Federal Nicole Carvalho Goulart como secretária da mesa. A primeira fala coube à jurista, tributarista, ex-procuradora-geral de Minas Gerais e professora da UFMG Misabel Derzi. Considerando as infinitas variáveis que antecedem e sucedem uma decisão judicial, ela apontou a necessidade de institutos

CONEXÃO TRANSATLÂNTICA

A subdiretora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Paula Veiga, abordou as similaridades e disparidades entre as Constituições de Portugal e Brasil. Com formação constitucional e em direitos humanos, a professora afirmou que há muito mais semelhanças do que diferenças entre os textos. “Um jurista que olha para a Constituição brasileira de 1988 e para a Constituição portuguesa de 1976 diz que são textos constitucionais irmãos. A fórmula base é a mesma: vocês fundamentam seu Estado Democrático de Direito e nós fundamentamos um Estado de Direito Democrático, que é exatamente a mesma coisa”, resumiu. Outras semelhanças apontadas por ela entre as duas Cartas incluem um extenso capital de direitos fundamentais e a rejeição explícita da ideia de um Estado mínimo.

As diferenças detectadas pela professora Paula são, porém, mais significativas na prática, sob o ponto de vista dela. Uma é o sistema de Governo e a outra, que dialoga diretamente com o tema do painel, é a fiscalização da constitucionalidade. “Os estudantes que me procuram em Coimbra para estudarem fiscalização da constitucionalidade no Brasil não compreendem o sistema português”, ela comentou, atribuindo essa dificuldade ao fato de que os métodos importados dos Estados Unidos geram contradições quanto à atuação da Justiça Constitucional no

Fotos: Edy Fernandes



Paula Veiga, subdiretora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: “Um jurista que olha para a Constituição brasileira de 1988 e para a Constituição portuguesa de 1976 diz que são textos constitucionais irmãos”

Brasil. A Lei, da maneira como se estrutura no texto, teria raízes no modelo português, enquanto a prática estaria mais atrelada aos EUA. “Vocês têm um sistema de inspiração portuguesa, mas depois fazem uma aproximação ao Direito norte-americano. Estamos falando de sistemas contraditórios. Por isso existem dificuldades, às vezes, em compreender como as coisas estão no texto e como elas são na prática”, explicou a representante da Universidade de Coimbra.

Ela destaca ainda outros recortes onde Portugal e Brasil se aproximam, mas voltam a se distanciar. “Há uma clara influência do sistema português no sistema brasileiro, que é o processo de inconstitucionalidade por omissão. Mas, mais uma vez, essa semelhança é só aparente”, adianta Veiga. Ela aponta que o sistema brasileiro tem como fonte mais importante do Direito a própria Lei, além de uma base forte na separação dos Poderes entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Porém estes conceitos, que são fundamentais para a Lei Maior de 88, não foram levados à prática com o sistema de Justiça Constitucional, o que ela enxerga como a principal contradição neste caso. “Vocês se baseiam em um sistema continental, baseado na separação estrita entre os poderes, mas depois vem a força vinculante das decisões judiciais e isso cria uma confusão na compreensão”, diz a professora.

jurídicos como o do direito adquirido, que garante à pessoa a manutenção de um direito material ou imaterial já conquistado por ela – ainda que as leis e entendimentos mudem posteriormente em relação àquele determinado direito.

A jurista mineira, que também é conselheira federal da OAB, enfatizou que reflexões sobre a flexibilidade do controle de constitucionalidade das leis são relevantes e integram, inclusive, a obra do ministro Gilmar Mendes, que precisou cancelar sua participação no

encontro. Misabel destacou ainda a importância da modulação de efeitos das decisões no caso de mudança da jurisprudência e comparou o cenário brasileiro com o dos Estados Unidos – onde uma Constituição mais sintética e rígida, com pouquíssimas emendas e sem garantia de amplo acesso ao Judiciário, permite que a Suprema Corte norte-americana seja um tribunal que não cria precedentes, função que acaba circunscrita às instâncias inferiores. Ela ressaltou que, entre 9 mil pedidos

anuais de revisão ou recursos destinados à Suprema Corte dos EUA, um total de apenas 70 são atendidos, um contraste notável com a demanda em um Judiciário superlotado e sob outro tipo de funcionamento, como ocorre no Brasil.

Partindo dessa comparação, Misabel introduziu a discussão sobre o impacto dos efeitos decorrentes de decisões monocráticas, ou seja, aquelas proferidas por apenas um magistrado e não por um colegiado. “Nosso modelo é totalmente diferente. É claro que, em cortes ▶

como a norte-americana, as decisões monocráticas serão raras”, observou a jurista, salientando que com a cota de apenas 70 revisões anuais divididas entre 9 magistrados, os juizes dos EUA ficam menos sujeitos a esse tipo de decisão. O comentário abriu caminho para apontamentos da professora sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021, que pretende limitar decisões monocráticas no STF e em tribunais superiores. “Nenhum advogado, nenhum de nós aqui presente e nem juiz algum gosta, estima e aprecia o excesso de decisões monocráticas em nosso país. Mas isso não autoriza a aprovação de uma PEC que é invasiva do Poder Judiciário. Foi ainda inoportuna neste momento e, sobretudo, ineficaz”, criticou Misabel, ao apontar que a proposta será inviabilizada porque o debate de sua validade caberá ao próprio STF. “A PEC é ineficaz em seu ponto essencial.”

“Além de tudo, a saída dos norte-americanos, em minha opinião, não interessa ao nosso país”, disse Misabel. “Primeiro, porque temos uma Constituição muito diferente. Segundo, porque não nos cabe reduzir o acesso de todos os brasileiros à Corte Suprema e reduzir o trabalho desta corte a 70 casos por ano, sem criar precedentes”, analisou a conselheira, destacando que “o STF deve encontrar a própria saída na mesma linha dos caminhos indicados por Gilmar Mendes”. Ela avaliou ainda as situações em que as pessoas recorrem ao STF e têm os pedidos recusados, porque o entendimento do tribunal é de que os assuntos em questão não têm caráter constitucional. O próximo passo seria então recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, mas há casos em que decisões favoráveis do STJ são mais tarde derrubadas por mudanças no entendimento do STF e ainda geram algum tipo de punição ao jurisdicionado. “Se o STF passasse a dar os efeitos e consequências próprias às decisões monocráticas, elas seriam mais cautelosas e mais raras”, concluiu.

Ainda no mesmo painel, o advogado e autor Marçal Justen Filho abriu discussão sobre improbidade administrativa, ou seja, atos ilegais



O advogado e autor **Marçal Justen Filho** falou sobre improbidade administrativa e criticou a atuação do STF: “O tema da improbidade tem merecido uma pluralidade de manifestações do STF ao longo do tempo, mas ainda não é possível dizermos que houve maturação em termos doutrinários, especialmente jurisprudenciais”

ou contrários aos princípios básicos da Administração Pública, e fez críticas à atuação do STF quanto à análise da natureza do assunto. Ele destacou que a reforma proposta pela Lei 14.230 de 2021, que alterou a Lei de Improbidade (8.429/92), por muitas vezes tem sido objeto de controvérsia sobre sua profundidade e extensão. “Em alguns casos, se supõe que a Lei 14.320 trouxe pequenas alterações, quando na verdade

ela impôs uma modificação radical. Nós temos, no conjunto, uma nova Lei de Improbidade; uma interpretação sistemática conduz à constatação de que os entendimentos anteriores e mesmo a jurisprudência anterior, especialmente do STJ, ficaram vencidos, superados e se tornaram obsoletos”, observou Justen Filho.

O advogado reforçou que o tema já foi levado ao Supremo em diversas ocasiões, mas ainda esbarra em áreas cinzentas quanto à definição da natureza jurídica das ações de improbidade. “O tema da improbidade tem merecido uma pluralidade de manifestações do STF ao longo do tempo, mas ainda não é possível dizermos que houve maturação em termos doutrinários, especialmente jurisprudenciais”, comentou Justen Filho. O assunto também foi objeto da fala de Vagner Paes, presidente da OAB/AL, que apontou a dificuldade de um debate amplo sobre a improbidade devido à carga ideológica que o tema carrega. A questão se coloca, segundo ele, pelo entendimento do papel que cabe ao Estado nas atividades consideradas de extrema relevância para a população. “O Estado não é o senhor absoluto do interesse público”, observou Paes.

Para Georghio Tomelin, professor da Unisa e da ITE-Bauru, a pauta da improbidade ganha ainda mais complexidade quando levadas em conta as possíveis implicações políticas por trás de cada ação. Da maneira como estavam dados no texto original, os prazos de prescrição penal da Lei 8.429/92 permitiam que se movessem processos contra ex-mandatários muitos anos depois que estes já haviam deixado seus cargos no Executivo. “Sempre há a possibilidade de haver uma ação política contra aquele prefeito, ou seja: aquele fato ficou engavetado durante 12, 13 anos e aí de repente surge uma ação”. Ele ressaltou que houve mobilização quanto à Nova Lei de Improbidade (14.230/21) para mitigar esse tipo de ação com cunho político. “A nova Lei de Improbidade amplia o prazo de prescrição de 5 para 8 anos, mas contados a partir do fato”, comentou o professor. ■